



ACÓRDÃO Nº 11.505

(03/03/2016)

PROCESSO : Nº 1405-23.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA
INTERESSADO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
RELATOR : Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DA INTERESSADA PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA NÃO PRESTAÇÃO. RENÚNCIA REGULARMENTE FORMALIZADA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA E DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIE. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO QUANTO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

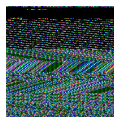
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela candidata **Rosiana Lima Beltrão Siqueira**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 de março de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Rosiana Lima Beltrão Siqueira**, candidata nas Eleições 2014 pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir/justificar as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 39/40, referentes especificamente à: **a)** omissão quanto à abertura de conta bancária e, conseqüentemente, à apresentação dos extratos bancários pertinentes; **b)** ausência de identificação, no extrato de prestação de contas final, dos profissionais das áreas contábil e jurídica; e, **c)** ausência de registro de qualquer despesa na prestação de contas, inclusive aquelas referentes aos serviços prestados por advogado e contador;

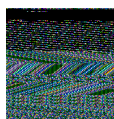
Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou a manifestação de fls. 43/44, alegando que não houve a abertura de conta bancária e nem a contratação de despesa em virtude de a candidata não ter praticado atos de campanha, tendo, inclusive, renunciado no dia 01 de agosto de 2014.

Por entender que a ausência de abertura de conta bancária e de apresentação dos respectivos extratos consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade e a consistência das contas, a Comissão de Exame das Contas - CEC emitiu, às fls. 54/55, Parecer Conclusivo pela sua desaprovação.

Intimada do Parecer Conclusivo, a candidata apresentou a manifestação de fls. 58/62, desacompanhada de documentos de natureza contábil.

Às fls. 65/66, a Comissão de Exame das Contas – CEC considerou que a manifestação da candidata em nada teria acrescentado ao Parecer Técnico Conclusivo anteriormente emitido, razão pela qual reiterou a sugestão pela desaprovação das contas.

Ante o pedido do Ministério Público Eleitoral de fl. 69 e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido dos Trabalhadores - PT para apresentar manifestação nos autos, tendo a agremiação apresentado a manifestação de fls. 75/79, de qualquer documentação de natureza contábil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1405-23.2014.6.02.0000, Classe 25

Às fls. 85/88, o Ministério Público Eleitoral emitiu Parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

A candidata interessada juntou aos autos, às fls. 91/101, manifestação, dessa vez acompanhada de documentos complementares e de prestação de contas retificadora.

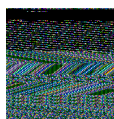
Após analisar os novos documentos trazidos aos autos, a Comissão de Exame das Contas – CEC emitiu Parecer Após Vista 2 entendendo que permaneceram omissões por parte da candidata quanto aos atos obrigatórios a todos os participantes do pleito, especialmente quanto à abertura de conta bancária para movimentação de recursos de campanha.

Às fls. 110/11, a candidata apresentou nova manifestação pleiteando a aprovação das contas.

Às fls. 115/116, a Comissão de Exame das Contas – CEC emitiu Parecer Após Vistas 3 mantendo a sua sugestão anterior pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por considerar irregulares as contas da candidata interessada, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 119/121, pelo julgamento das como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1405-23.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas final foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente a interessada não apresentou toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 39/40.

Embora tenha se manifestado após o Relatório de Diligências e após o Parecer Técnico Conclusivo, somente após o Parecer Ministerial de fls. 85/88, no sentido do julgamento das contas como não prestadas, a candidata juntou aos autos documentos complementares com vistas a suprir as omissões apontadas pela Comissão de Exame das Contas – CEC.

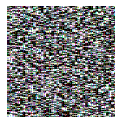
Ocorre que, mesmo após a juntada dos documentos complementares de fls. 91/101, a Comissão de Exame das Contas – CEC reviu seu posicionamento anterior (pela desaprovação das contas) e passou a sugerir o seu julgamento como não prestadas, com a desconsideração, inclusive, da prestação de contas retificadora apresentada.

Com relação ao Ministério Público Eleitoral, houve ratificação do seu posicionamento anterior pelo julgamento das contas como não prestadas.

Não obstante as manifestações da Comissão de Exame das Contas – CEC e do Ministério Público Eleitoral, entendo que a conclusão nelas contida não condiz com os elementos, inclusive de natureza contábil, constantes dos autos, pelas razões que passo a expor.

A candidata juntou aos autos, através da manifestação de fls. 91/101, os seguintes documentos: a) contrato de prestação de serviço de assessoria jurídica; b) termo de doação de serviço de assessoria jurídica; c) contrato de prestação de serviço de assessoria contábil; d) termo de doação de serviço de assessoria contábil; e e) extrato de prestação de contas retificadora. Tais documentos são suficientes para afastar as omissões referentes à ausência de identificação dos profissionais das áreas contábil e jurídica (item *b* do segundo parágrafo do relatório que compõe este acórdão) e à ausência de registro na prestação de contas de despesas referentes aos serviços prestados por advogado e por contador (item *c* do segundo parágrafo do relatório que compõe este acórdão). Não resta, portanto, qualquer irregularidade quanto a tais itens.

No que concerne à abertura de conta bancária no prazo de 10 (dias) contados da concessão do CNPJ, conforme disposto no art. 12, § 2º, alínea “a” da Resolução TSE nº



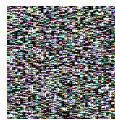
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1405-23.2014.6.02.0000, Classe 25

23.406/2014, trata-se de medida a ser cumprida pelos candidatos de maneira a tornar possível a verificação da regularidade da arrecadação de recursos e da realização de despesas durante a campanha eleitoral. Entretanto, tal providência não deve ser exigida de candidatos que não tenham movimentado quaisquer recursos, especialmente em situação na qual, apesar de ter registrado sua candidatura, o candidato não chegou a fazer campanha e veio a formalizar perante a Justiça Eleitoral a sua renúncia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, aliás, já teve a oportunidade de afirmar, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, a desnecessidade de apresentação das contas por parte de candidato sem movimentação financeira de campanha e que tenha, inclusive, renunciado formalmente à candidatura. Nesses exatos termos, podem ser mencionados os seguintes precedentes, nos quais esta Corte Regional extinguiu os processos sem resolução do mérito:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.066/2014. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ANÁLISE DA CONTABILIDADE PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TRE-AL – PRESTC: 1059 AL, Relator: ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2015, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 30/09/2015, Página 2)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10070. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ANÁLISE DA CONTABILIDADE PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TRE-AL - PRESTC: 222979 AL, Relator: ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Data de Julgamento: 13/04/2015, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 15/04/2015, Página 03)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1405-23.2014.6.02.0000, Classe 25

No presente caso, a candidata interessada não movimentou recursos em espécie e formalizou sua candidatura já no dia 01 de agosto de 2016, conforme documentos de fls. 45/46.

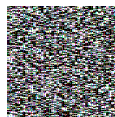
A única distinção com relação aos precedentes transcritos é que naqueles casos os candidatos alegaram não ter arrecadado recursos nem mesmo estimáveis em dinheiro, enquanto que nos presentes autos a candidata declarou em sua prestação de contas retificadora o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro relativos à contratação de serviços contábeis e jurídicos.

Embora tal distinção possa ser alegada para afastar a aplicação ao presente caso da tese contida nos mencionados precedentes e, conseqüentemente, para afirmar a obrigação da candidata interessada prestar contas, ao se realizar uma análise dos documentos acostados aos autos, faz-se forçoso concluir que, não obstante a ausência de abertura de conta bancária, há elementos suficientes para aferir a regularidade da origem e da destinação dos recursos estimáveis em dinheiro movimentados na campanha. Tal conclusão pode ser extraída, inclusive, da análise dos documentos já listados acima, os quais comprovam a superação das omissões constantes dos itens *b* e *c* do relatório que compõe o presente acórdão.

Constata-se, portanto, que não há nos autos elementos capazes de ensejar a desaprovação das contas e muito menos o seu julgamento como não prestadas, como pretendem a Comissão de Exame das Contas – CEC e o Ministério Público Eleitoral, afinal inexistem indícios de que entre a data de formalização do pedido de registro de candidatura e a data da renúncia tenha havido movimentação de recursos em espécie pela campanha da candidata interessada.

Nesse contexto específico, especialmente tendo em vista que não houve comprometimento para a análise quanto à regularidade e confiabilidade das contas, apresenta-se necessária a sua aprovação com ressalvas, estando tal conclusão amparada, inclusive, nos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - PEDIDO DE RENÚNCIA APÓS 17 DIAS DO PEDIDO DE REGISTRO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. O candidato protocolou pedido de renúncia em 22/07/2014, o que constitui circunstância suficiente para afastar a irregularidade de ausência de abertura de conta bancária, haja vista que a finalidade da norma é possibilitar a análise da movimentação dos recursos de campanha e no caso concreto, havendo pedido de renúncia após 17 dias do pedido de registro, a campanha eleitoral efetivamente não ocorreu. 2. Contas aprovadas com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1405-23.2014.6.02.0000, Classe 25

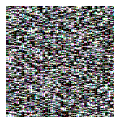
ressalvas. (TRE-PA - PC: 239056 PA, Relator: RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 21/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 21/08/2015, Página 4)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO DE 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONTADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RENÚNCIA DA CANDIDATA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Visto que no caso concreto as falhas apontadas pelo órgão técnico não comprometem a regularidade das contas do candidato, estas devem ser aprovadas com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TRE-PB - PC: 116656 PB, Relator: RICARDO DA COSTA FREITAS, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/11/2015)

Com base nos argumentos apresentados e nos posicionamentos jurisprudenciais transcritos, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata **Rosiana Lima Beltrão Siqueira**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1405-23.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1405-23.2014.6.02.0000 Prot. 14.651/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/03/2016 (SESSÃO Nº 17/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela candidata Rosiana Lima Beltrão Siqueira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.505, de 3/3/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausentes, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES E ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de março de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11505 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 03/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 11/03/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 11/03/2016.

Luciano Apel